

DIREITO DO TRABALHO RURAL

A PRESCRIÇÃO DO TRABALHO RURAL E A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 28^(*)

JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO^(**)

I — INTRODUÇÃO

Tendo em vista a recente modificação do texto constitucional promovida com a edição da Emenda Constitucional n. 28, republicada no Diário Oficial da União do dia 29.5.2000, foi profundamente modificado o artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Política de 1988, que disciplina os prazos prescricionais afetos à relação de trabalho, e revogada a alínea b do mencionado dispositivo, específica para o trabalho rural, foi suprimida a redação da alínea a do texto em debate, cujo *caput* passou a englobar as hipóteses de trabalho urbano e rural, eliminando o tratamento diferenciado até então vigente.

A modificação em debate tem importantes conseqüências para os trabalhadores e empregadores rurais, haja vista que por força da legislação até então em vigor, as lesões de direito praticadas no curso do contrato, nos casos de trabalho rural, não constituíam fato gerador de prescrição.

Por expressa disposição legal contida no artigo 10 da Lei n. 5.889/73, a prescrição dos direitos materiais dos trabalhadores rurais tinha como fato gerador a rescisão do contrato e como marco inicial a data da dissolução do contrato, em qualquer das suas modalidades (resilição, resolução, extinção, etc).

A orientação legal nesse sentido remonta ao Estatuto do Trabalhador Rural, em seu artigo 175, que editado em março de 1963 e entrando em vigor a partir de outubro de 1963, delimitou o princípio, válido para o trabalho rural, de ser a vigência do contrato de trabalho causa impeditiva do curso da prescrição, princípio este acolhido pela Lei n. 5.889/73.

Tal sistema foi mantido pela Constituição Federal de 1988, sendo alterado em 29 de maio de 2000 pelo advento da Emenda Constitucional n. 28, que equiparou para efeito de prescrição os trabalhadores urbanos e rurais.

(*) Texto apresentado no Encontro Regional da AMATRA/XV, em Araçatuba, em 29.7.2000.

(**) Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Araçatuba.

A inovação constitucional consiste em considerar as lesões de direito praticadas no curso do contrato de trabalho fato gerador de prescrição e do direito de ação para reparar a violação contratual, o que necessariamente altera o marco inicial da contagem da prescrição extintiva.

No caso, sob o império da lei revogada, a simples vigência do contrato de trabalho era causa impeditiva do curso da prescrição, que sequer se iniciava enquanto vigente o contrato de trabalho do rurícola, sujeito apenas à prescrição bienal extintiva.

No que concerne ao conceito de causa impeditiva, lembra *Délio Maranhão* que "as causas que impedem a prescrição ... são as que impossibilitam que o prazo comece a correr."⁽¹⁾

De acordo com *Câmara Leal*:

"A lei, todavia, estabelece restrições obstativas do curso normal da prescrição, prevendo e determinando circunstâncias que impedem o seu início, não obstante o nascimento da ação; ...

É claro que a prescrição, para ter virtude operante, correr normalmente e consumir-se, supõe a ausência dessas circunstâncias preclusivas, ou a sua cessação."⁽²⁾

A lei nova aboliu este princípio, e aplicando a regra geral comum aos trabalhadores urbanos, eliminou a causa impeditiva do início e curso da prescrição contida no artigo 10 da Lei n. 5.889/73 e no antigo artigo 7º, inciso XXIX, alínea *b* da Constituição Federal.

A partir da data da vigência da Emenda Constitucional, a existência do contrato não é mais causa impeditiva da prescrição e, portanto, as lesões de direito praticadas sujeitam-se ao mesmo prazo quinquenal previsto para os trabalhadores urbanos.

Todavia, o problema não se apresenta sob a forma do mero aumento ou diminuição do prazo de prescrição, o que se resolveria pela simples aplicação imediata da lei nova aos prazos em curso, ressalvada a prescrição já consumada e as situações jurídicas definitivamente constituídas, em respeito ao direito adquirido daquela a quem aproveita a prescrição e à irretroatividade da lei em detrimento do prescribente, no caso o empregador.

Não se pode falar em aumento ou diminuição de prazo, já que no curso do contrato, até a data da promulgação da emenda, a prescrição sequer se iniciava, e portanto não estava em curso qualquer prazo de prescrição capaz de ser aumentado ou diminuído pela lei nova, assim como não existia a menor possibilidade de existir, em favor do empregador, no curso do contrato, direito adquirido a determinado prazo prescricional.

(1) *MARANHÃO, Délio*. "Instituições de Direito do Trabalho", 13ª ed., vol. II, São Paulo, LTr, Editora, pág. 1231.

(2) *LEAL, Câmara*. "Da Prescrição e da Decadência", 1939, Rio Janeiro, Forense, pág. 19.

A norma constitucional, portanto, inovou quando considera a lesão de direito como fato gerador de prescrição, o que implica, necessariamente, na definição de novo marco inicial para o início da contagem do prazo de prescrição, sujeitando as relações de trabalho rural:

a) à regra da prescrição parcial ou parciária, contada a partir da lesão a direito material assegurado pela lei, já que agora prescrevem em cinco anos as parcelas resultantes do direito material violado, contado o prazo a partir da data da lesão, na forma prevista pelo Enunciado n. 294 do TST;

b) à regra da prescrição total, contada a partir da lesão a direito material assegurado pelo contrato, por ato único do empregador, desde que implementado o prazo de cinco anos contado a partir da data da lesão de direito, que dá origem à prescrição.

II — DOS CONTRATOS NOVOS E DOS CONTRATOS JÁ ENCERRADOS

Quanto aos contratos de trabalho iniciados após a vigência da Emenda Constitucional, não existe qualquer controvérsia.

Quanto aos contratos encerrados antes da vigência da Emenda Constitucional, também não identificamos qualquer controvérsia, já que pelo sistema constitucional anterior, as lesões de direito praticadas antes da Emenda Constitucional não constituíam fato gerador de prescrição.

Assim, uma alteração contratual praticada em detrimento de empregado, no ano de 1980 ou 1990, no momento em que foi praticada não dava ensejo ao início do marco prescricional, que somente teria início com o advento da rescisão contratual.

Por força desse raciocínio, a inovação constitucional não se aplica aos contratos de trabalho encerrados antes da publicação da Emenda Constitucional n. 28, já que a situação jurídica restou definitivamente constituída nos moldes da lei antiga, que considerava a simples vigência do contrato de trabalho como causa impeditiva do curso da prescrição, sequer iniciada portanto.

Para os contratos encerrados antes da modificação legislativa, sendo a prescrição instituto de direito material, sua aplicação, início e contagem regem-se pelas normas legais em vigor quando teve curso o contrato de trabalho.

Nesse sentido se manifesta *Câmara Leal*, quando afirma que "o início, suspensão ou interrupção da prescrição serão regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem", bem como assinala aquele jurista, com propriedade, que:

"1º — A lei nova é aplicável à prescrição começada no regime da lei antiga.

2º — Mas, quanto ao início, suspensão ou interrupção da prescrição, durante o tempo anterior à nova lei, rege-se ela pela lei vigente a esse tempo."⁽³⁾

Deste modo, como para os contratos de trabalho rural encerrados antes da Emenda Constitucional, as eventuais lesões de direito praticadas não geravam, para o empregador, o direito de invocar a prescrição extintiva, pois a lesão não dava início à prescrição, e se esta não foi implementada no curso do contrato, observada a lei vigente na época (já que sequer iniciada), não se pode cogitar da hipótese de direito adquirido por força de lei superveniente ao término da relação jurídica.

Interpretação contrária, com o devido respeito, implicaria em imprimir efeito retroativo ao novo texto constitucional, em detrimento da norma inscrita na própria Constituição Federal, alterando situação jurídica definitivamente constituída sob o império da lei em vigor no curso do contrato, além de ofender o próprio conceito de prescrição, que pressupõe a perda do direito de ação pela inércia do titular do direito, desde que ultrapassado prazo definido pela lei, na ausência de causas suspensivas, interruptivas ou impeditivas.

Nesse tópico, vale a pena conferir a lição de *Arnaldo Süssekind*, que a propósito da modificação legislativa ocorrida no ano de 1998, delimitou precisamente a matéria:

"Quando, porém, a nova lei, inclusive a Lei Maior (como na hipótese em foco), estabelece prazo prescricional distinto do fixado na norma pretérita, ela se aplicará às situações jurídicas em curso, posto que de ordem pública. Evidentemente, se o prazo fluiu sob o império da lei anterior, é evidente que a nova disposição, prevendo prazo maior para a ação ou tornando imprescritível certo direito, não poderá atingir situação jurídica definitivamente constituída ou o direito adquirido da parte a quem aproveita a prescrição."⁽⁴⁾

No caso, no período anterior ao advento da Emenda Constitucional, como a lesão de direito não era fato gerador de prescrição parcial, não se caracteriza a inércia do titular do direito, já que se somente se pode falar em inércia ou decurso de tempo a partir do momento em que iniciado o prazo de prescrição do direito.

III — DOS CONTRATOS EM VIGOR

Para os contratos em vigor, que alcancem períodos longos, abrangendo lapsos de tempo anteriores e posteriores à edição da Emenda Constitucional, o primeiro problema consiste em saber se as lesões de direito

(3) LEAL, *Câmara, op. cit.*, págs. 110 e 114.

(4) SÜSSEKIND, *Arnaldo*. "Prescrição", Revista LTr, setembro de 1989, pág. 1020.

praticadas antes do advento da Emenda Constitucional, constituem ou não marco inicial da prescrição e a partir de que momento se pode considerar iniciada a contagem do prazo prescricional.

No caso, tomando como exemplo um contrato de trabalho que esteja em vigor desde o ano de 1980, por exemplo, e considerando a hipótese de ter o reclamado praticado no ano de 1990 uma alteração ilícita, com infração de cláusula contratual ou de dispositivo legal, como se deverá proceder à contagem do prazo prescricional, se a demanda foi ajuizada a partir do advento da Emenda Constitucional.

Estas deverão ser as controvérsias a serem enfrentadas pela Justiça do Trabalho, pois a prescrição constitui instituto de ordem pública que se aplica às situações jurídicas em curso, o que abrange tanto os contratos em vigor, como os processos em curso que alcancem período contratual posterior à Emenda Constitucional, e caberá ao intérprete promover a aplicação imediata da lei nova, preservando porém sua irretroatividade.

No caso tomado como exemplo devemos considerar duas hipóteses:

- a) lesão a preceito de lei;
- b) lesão a cláusula contratual;

No caso de lesão a preceito de lei, nos termos do Enunciado n. 294 do TST, como a hipótese envolve lesões e prestações sucessivas, somente prescrevem as prestações, pois a prescrição não possui o condão de convalidar o ato contrário à lei.

No caso de lesão à cláusula contratual, mesmo na hipótese de prestações sucessivas, a jurisprudência uniforme do TST vem considerando que se a parcela não estiver prevista em lei, restará caracterizada a prescrição total do direito de ação.

O problema que se apresenta reside no fato de estar a lesão de direito situada em momento anterior ao advento da Emenda Constitucional, quando a lesão não era causa geradora do início do prazo prescricional.

Não se pode considerar tenha a lesão de direito praticada no ano de 1990 o efeito de determinar o início do prazo prescricional, sem que tal conclusão implique em reconhecer ser o fato jurídico ocorrido, no ano de 1990, capaz de suscitar efeito (início de prescrição) que somente passou a existir a partir de 29 de maio de 2000.

Com o devido respeito, se adotado tal raciocínio estaremos aplicando retroativamente a lei nova, e negando validade à norma constitucional antiga e ao artigo 10 da Lei n. 5.889/73.

De outra sorte, como a norma constitucional antiga considerava a simples vigência do contrato de trabalho do trabalhador rural *como causa impeditiva do início e curso da prescrição*, que portanto sequer se iniciava, não se pode falar em inércia do titular, e também não se pode, com base na lei nova, reconhecer que no período anterior a 29.5.2000 teve início e curso o prazo prescricional.

A situação do trabalhador rural, no caso, guarda analogia com a hipótese do menor de idade, já que por expressa disposição legal não se inicia a contagem do prazo prescricional contra os menores de idade, *causa impeditiva do início e curso do prazo prescricional*.

Portanto, para as lesões de direito praticadas a partir de 29.5.2000, a simples lesão ostenta eficácia para demarcar o início do prazo da denominada prescrição quinquenal.

Porém, as lesões praticadas em data anterior a 29.5.2000 não são dotadas desse efeito jurídico, em virtude da causa impeditiva existente, e portanto *para as violações de direito anteriores a 29.5.2000 a causa suficiente para início da prescrição não é a lesão, mas sim a Emenda Constitucional, que retirou a causa impeditiva do curso da prescrição*.

Por decorrência lógica, se exercida a ação no período compreendido entre 29.5.2000 e 29.5.2005, não haverá prescrição quinquenal a ser considerada para o trabalhador rural, já que eliminada a *causa impeditiva do início e curso do prazo prescricional em 29.5.2000, somente em 29.5.2005 terá se implementado o prazo quinquenal de prescrição*.

Na hipótese, com o devido respeito, entendemos que não se podem considerar prescritos, em 29.5.2000, pelo simples advento da Emenda Constitucional, os direitos anteriores a 29.5.1995, sob o pretexto de ter a lei eficácia imediata e geral, pois estaríamos reunindo, em um mesmo momento e instante, em autêntica redução ao absurdo, a data de início da prescrição (29.5.2000) e a data de seu aperfeiçoamento (29.5.2000), sem que se tenha operado qualquer decurso de tempo entre o início do curso do prazo prescricional e seu termo final.

Tal raciocínio, com o devido respeito, não respeita o que *Câmara Leal* denomina com propriedade de condições elementares da prescrição, a saber:

- “1º — existência de uma ação exercitável (*actio nata*);
- 2º — inércia do titular da ação pelo seu não exercício;
- 3º — continuidade dessa inércia durante um certo lapso de tempo;
- 4º — ausência de algum fato ou ato, a que a lei atribua eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso prescricional.”⁽⁵⁾

Com efeito, se em 29.5.2000 a prescrição nasce, com a remoção da causa impeditiva afeta ao contrato rural por norma de sede constitucional, não se pode considerar tenha a prescrição operado efeitos em 29.5.2000, sepultando direitos anteriores a 29.5.1995, já que no período vigorava causa impeditiva de seu curso; não decorreu qualquer lapso de tempo passível de contagem entre seu início e término e não houve inércia do titular quanto ao exercício do direito.

(5) LEAL, *Câmara*, op. cit., pág. 19.

IV — DA LESÃO A PRECEITO DE LEI

Prosseguindo, imaginando um contrato ainda em vigor, no qual tenha o empregador infringido a lei, de forma sucessiva, em detrimento de empregado, no ano de 1990, através do pagamento de salário inferior ao mínimo legal, devemos considerar que no momento em que a lesão foi praticada não dava ensejo ao início do marco prescricional.

Nesta hipótese, a partir da data do advento da Emenda Constitucional, a repetição sucessiva da lesão de direito irá determinar o início do prazo prescricional, motivo pelo qual o prazo quinquenal de 5 anos, a ser implementado em 2005, tornará indevidas todas as prestações sucessivas anteriores ao prazo de cinco anos, contados a partir do ajuizamento da ação.

Assim, nesta hipótese, em 30 de maio de 2005, implementado o prazo prescricional de 5 anos, estarão irremediavelmente prescritas as parcelas sucessivas anteriores a 28.5.2000, o que compreenderá todas as prestações anteriores.

V — LESÃO À CLÁUSULA CONTRATUAL

Tomando o mesmo exemplo do contrato em ainda em vigor, no qual tenha o empregador infringido cláusula contratual, devemos considerar que no momento em que a lesão foi praticada não dava ensejo ao início do marco prescricional.

A alteração contratual, se consistente em ato único praticado no ano de 1990, por exemplo, teria ocorrido em momento em que a Constituição não lhe conferia o poder de gerar o início do prazo de prescrição.

Isto porque no ano de 1990 a alteração da cláusula do contrato não gerava prescrição, e sendo a lesão ato único, não se repetiu ao longo do contrato, o que nos levaria a considerar como imprescritível tal alteração, sujeita apenas a prescrição bienal após o termo final do contrato.

Todavia, entendendo que esta não é a melhor interpretação que se pode extrair do texto legal, já que contrária à intenção do legislador, que se vestiu da clara vontade de equiparar os trabalhadores urbanos e rurais.

Ademais, sendo a prescrição instituto de ordem pública, criado em benefício da paz social, tendo por objetivo a consolidação das situações jurídicas observado certo decurso de tempo, a interpretação das regras prescricionais deve ser efetuada levando em conta os interesses do prescribente, a quem aproveita a prescrição.

Assim, importa considerar, para os casos de atos únicos praticados em período anterior ao advento da Emenda Constitucional, que removida a partir da sua edição a causa impeditiva do curso da prescrição, esta tem início de forma automática, em favor do prescribente, implementando-se no período de 5 anos.

Portanto, a partir de 29.5.2000, removida a causa impeditiva do curso da prescrição no decorrer do contrato de trabalho rural, pelo advento da Emenda Constitucional, temos que considerar que o prazo quinquenal para reparação de qualquer direito violado nos períodos contratuais anteriores começou a correr, independente de ser a lesão resultado de ato único ou sucessivo, e de ter sido lesionada cláusula contratual ou preceito de lei.

VI — CONCLUSÃO

Para finalizar, podemos concluir que para os contratos em curso antes e após a modificação legal em debate, a Emenda Constitucional n. 28 culminou por remover a causa impeditiva do curso da prescrição quinquenal no decorrer do contrato, dotando todas as lesões anteriormente praticadas do poder de demarcar o início do prazo prescricional de 5 anos a partir de sua edição e vigência, e conferindo às lesões praticadas sob sua vigência o mesmo efeito, como ocorre com os trabalhadores urbanos, desde que ausentes outras causas interruptivas ou suspensivas.